



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 1º/04/2014

61 TC-000346/013/12

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Márcio Roberto Pereira Gomes e Plínio Próspero Filho (Superintendentes).

Objeto: Fornecimento, administração e gerenciamento de cartões magnéticos (ticket alimentação) para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos 57 funcionários do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-04-10. Valor – R\$158.845,32. Termos Aditivos firmados em 20-04-11 e 20-04-12. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 20-09-13.

Advogado(s): Mário Soares de Almeida Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, **Contrato nº 06/2010**, celebrado entre o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis** e a empresa **Ticket Serviços S/A**, objetivando o fornecimento e gerenciamento de cartões magnéticos (ticket alimentação) para aquisição de gêneros alimentícios, destinados aos 57 funcionários do SAAE.

O Ajuste, assinado em 20/04/2010, pelo valor de R\$158.845,32 e vigência de 12 meses, foi precedido de **dispensa de licitação**, com fundamento no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

1.2. Também em análise, nesta oportunidade, os seguintes Instrumentos:

- a) Termo Aditivo de Alteração e Prorrogação**, assinado em **20/04/2011**, com vistas a prorrogar a vigência contratual por 12 meses e alterar o valor do benefício de R\$230,00 para R\$240,00, passando o valor total do Ajuste para R\$165.685,32;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



b) Termo Aditivo de Alteração e Prorrogação, assinado em **20/04/2012**, com vistas a prorrogar a vigência contratual por 12 meses e alterar o valor do benefício de R\$240,00 para R\$280,00, passando o valor total do Ajuste para R\$189.658,56.

1.3. Na instrução processual, a **Unidade Regional de Araraquara/UR-13** concluiu pela **irregularidade** da matéria, consignando o seguinte: (i) não foi emitida nota de reserva orçamentária; (ii) a dispensa não se enquadra na hipótese do inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93; (iii) não consta dos autos a documentação da Contratada, impossibilitando a verificação de eventual ofensa ao disposto no artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 9.012/95; (iv) preço contratado acima da média de mercado; (v) inobservância ao artigo 57, II e § 2º, da Lei de Licitações; (vi) publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo.

1.4. Oficiada, a Origem trouxe aos autos os esclarecimentos de fls. 183/186.

1.5. A **Assessoria Técnico-Jurídica**, respectiva **Chefia** e o **Ministério Público de Contas** concluíram pela **irregularidade** da contratação direta, por falta de justificativa plausível.

1.6. Notificado, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, o SAAE apresentou as justificativas e documentação de fls. 200/257, aduzindo que a Autarquia encerrou o Ajuste, em virtude da contratação de outra empresa mediante licitação, na modalidade Pregão.

1.7. O **Ministério Público de Contas** manteve seu posicionamento anterior pela **reprovação** dos atos praticados.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. As razões de defesa apresentadas não foram capazes de regularizar a matéria.

2.2. Os elementos que instruem os autos revelam que não restou devidamente caracterizada a hipótese legal¹ aventada para a contratação direta em análise.

2.3. Com efeito, segundo pactuado, durante a vigência contratual de 12 (doze) meses, a Administração despenderia o montante de R\$ 158.845,32, superior ao limite permitido (10% da importância prevista na alínea “a” do inciso II do artigo 23 da Lei de Licitações²), circunstância que impõe a realização de procedimento licitatório, nos termos do artigo 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal e dos artigos 2º e 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, de forma a proporcionar a todas as interessadas a oportunidade de disputarem o objeto em condição de igualdade e com vistas ao oferecimento de propostas mais vantajosas ao interesse público.

2.4. A situação se agrava, no caso em tela, porque acordado entre as partes o pagamento mensal de R\$2,23 por cartão, a título de taxa de administração, quando é notória a prática de taxas de administração “zero” e até mesmo “negativas” nesse ramo.

2.5. Pertinente destacar que, à análise de diversas contratações como a ora apreciada, esta E. Corte considerou necessário exarar a Deliberação consignada nos autos do TC-A-021851/026/12, publicada no DOE aos 05/07/2012:

1 - Toda contratação para os serviços de fornecimento de vale alimentação e/ ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não

¹ Art. 24. É dispensável a licitação:

I – [...];

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

² **Art. 23.** As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) Convite – até R\$ 80.000,00 (*oitenta mil reais*);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



ultrapassar o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/93.

2.6. A Autarquia não justificou, ainda, a escolha da Contratada, nem o preço ajustado, em ofensa ao parágrafo único, incisos II e III, do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.7. Quanto aos Termos Aditivos, estão comprometidos pelas falhas constatadas na Dispensa de Licitação e no Contrato, por força do princípio da acessoriedade, bem como pela falta de prova das condições mais vantajosas obtidas com sua assinatura, conforme determinado pelo artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

2.8. Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação e do Contrato em exame, com o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93, concedendo ao Responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta E. Corte as providências adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades, imposição das sanções administrativas cabíveis e ressarcimento do erário, se constatado prejuízo de ordem econômico-financeira.

2.9. Nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de **multa** aos Sres. **Márcio Roberto Pereira Gomes** e **Plínio Próspero Filho**, então Superintendentes do SAAE de Itapópolis, em importância correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, considerando a gravidade das impropriedades cometidas, que infringiram ao disposto no artigo 37, *caput* e XXI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 2º, 3º, *caput*, 24, II, 26, parágrafo único, II e III, e 57, II, todos da Lei Federal nº 8.666/93. Fixo-lhes o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO